

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS ? CEAD, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEA		
Autor:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Usuário assinator:	100032 - DEPUTADO STUART CASTRO		
Data da criação:	28/05/2025 09:40:50	Data da assinatura:	28/05/2025 09:52:48



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO STUART CASTRO

AUTOR: DEPUTADO STUART CASTRO

PROJETO DE LEI
28/05/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CADASTRO ESTADUAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS – CEAD, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica criado o Cadastro Estadual de Animais Domésticos – CEAD, no âmbito do Estado do Ceará, e dá outras providências.

Parágrafo Único: O cadastro tem a finalidade de promover o controle populacional, a saúde, a segurança sanitária e o bem-estar dos animais domésticos no Estado do Ceará.

Art. 2º O Cadastro Estadual de Animais Domésticos – CEAD tem como objetivos:

I – identificar e registrar animais domésticos pertencentes a tutores residentes no Estado do Ceará;

II – subsidiar políticas públicas voltadas à proteção, bem-estar animal e controle de zoonoses;

III – facilitar a localização de animais perdidos, extraviados ou submetidos a maus-tratos;

IV – promover ações integradas de vacinação, castração, controle populacional e adoção responsável.

Art. 3º O sistema de cadastro será gratuito e acessível ao cidadão por meio eletrônico.

§1º Os animais cadastrados receberão número único de identificação, denominado Registro Estadual de Cadastro de Animal Doméstico – RECADD.

§2º A critério do tutor, poderá ser implantado microchip subcutâneo, conforme regulamentação específica.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de cooperação técnica e parcerias com:

I – Prefeituras Municipais;

II – Instituições de ensino e pesquisa;

III – Clínicas veterinárias e estabelecimentos de saúde animal credenciados;

IV – Organizações da sociedade civil, fundações e entidades protetoras de animais;

V – Instituições especializadas em tecnologia biométrica e inteligência artificial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no âmbito do Estado do Ceará, o Cadastro Estadual de Animais Domésticos – CEAD, ferramenta essencial para a promoção de políticas públicas eficazes voltadas ao bem-estar animal, à saúde pública, ao controle populacional de cães e gatos e à prevenção de zoonoses.

A iniciativa busca preencher lacunas importantes na gestão da proteção animal no estado, proporcionando rastreabilidade, identificação segura dos animais, controle de vacinação, castração e apoio às ações de resgate, adoção e combate aos maus-tratos.

O CEAD prevê mecanismos modernos e seguros de identificação, como o uso de microchips, amplamente utilizados no Brasil e no exterior, bem como a inovadora identificação biométrica animal, que utiliza algoritmos de reconhecimento facial, plano nasal e outras técnicas visuais cientificamente validadas. Essa tecnologia já está em uso em iniciativas como o “Projeto Biometria Canina” do Instituto Federal Catarinense (IFC) e aplicativos como Pupz, desenvolvidos para localizar animais perdidos com alta precisão. Ademais, a identificação biométrica apresenta baixo custo operacional, não é invasiva e pode ser aplicada em larga escala, com apoio de clínicas veterinárias e mutirões promovidos em parceria com os municípios e a sociedade civil organizada.

Dessa maneira, contamos, então, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação da Proposição, que propõe a criação do Cadastro Estadual de Animais Domésticos – CEAD, no âmbito do Estado do Ceará.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Stuart Castro', written in a cursive style.

DEPUTADO STUART CASTRO

DEPUTADO (A)